

PARECER/CONSULTA TC-003/2014 - PLENÁRIO

DOEL-TCEES 21.7.2014 - Ed. nº 212, p. 33.

PROCESSO - TC-6697/2008

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ASSUNTO - CONSULTA

EMENTA

CÁLCULO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DESTACADA NESTE PARECER - NECESSIDADE DE OBSERVAR O PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO DECRETO LEI Nº 20.910/1932.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6697/2008, em que o Prefeito Municipal de João Neiva, Sr. Luiz Carlos Peruchi, formula consulta a este Tribunal, questionando sobre o dispositivo legal ou regulamentar que deve ser aplicado quanto à taxa de juros a ser utilizada para o cálculo das verbas remuneratórias a serem pagas pelo Município a servidores públicos municipais.

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar Estadual nº 621/12.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e dois de abril de dois mil e quatorze, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, com o acréscimo do voto-vista do Senhor Presidente, Conselheiro Domingos

Augusto Taufner, que acompanhou o Relator na íntegra fazendo apenas adendo quanto à observância do prazo prescricional, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos de seu voto e, parcialmente, nos termos da Orientação Técnica em Consulta nº 19/2012, da 8ª Secretaria de Controle Externo, firmada pela Auditora de Controle Externo, Sra. Renata Pinto Coelho Vello, abaixo transcritos:

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

I RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Consulta formulada pelo Senhor Luiz Carlos Peruchi, Prefeito Municipal, no sentido de ser respondida a seguinte indagação:

Qual o dispositivo legal ou regulamentar que deve ser aplicado quanto à taxa de juros a ser utilizada para o cálculo das verbas remuneratórias a serem pagas pelo município aos servidores públicos municipais, ou seja, deverão ser aplicados os juros legais estipulados pelo Código Civil de 2002, de 1% ao mês ou os juros legais de 0,5% ao mês estipulados pela Lei Federal 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória N° 2180-35, de 24/08/2001?

Os autos foram encaminhados a área técnica que se manifestou pelo conhecimento da consulta e no mérito afirmativamente à questão do gestor, conforme OT-C 19/2012, fls. 8/14. No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público de Contas em seu Parecer PPJC 211/2013, fls. 18/20.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cabe uma análise acerca dos requisitos de admissibilidade da Consulta previstos na Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - RITCEES):

Art. 96. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I – ser subscrita por autoridade competente;

II – referir-se a matéria de competência do Tribunal;

III – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV – ser formulada em tese;

V – conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente.

Quanto à autoridade competente, verifica-se que esta está definida no art. 95, I, do referido diploma normativo:

Art. 95. O Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, formuladas:

II - no âmbito municipal, pelos prefeitos, presidentes de Câmaras, presidentes de Comissões Parlamentares da Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, das sociedades de economia mista, das empresas públicas e das fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Conforme apontado pela área técnica, na OT-C 19/2012:

Sendo o consulente **Chefe do Poder Executivo Municipal**, encontra-se atendido o primeiro requisito de admissibilidade. Ademais, o referido dirigente está devidamente

qualificado nos autos, nele constando seu nome e assinatura. (art.96, inciso V do Regime Interno deste Tribunal).

Quanto à matéria suscitada pelo consulente, entende-se que há **pertinência temática com a atuação desta Corte**. Constata-se ainda, a existência de indicação prevista da dúvida e que esta foi formulada em tese (art.96, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal), conforme se conclui pela leitura do relatório.

Constata-se, outrossim, que há **indicação precisa da dúvida** e que tal foi formulada em tese (art. 96, IV, RITCEES), conforme se depreende da leitura do Relatório.

Por fim, verifica-se que restou atendido o requisito previsto no art.95, caput, do diploma normativo em questão, que prevê a indicação de dispositivo legal ou regulamentar sobre o qual paire dúvidas, a saber, o Código Civil Brasileiro e a Lei Federal No 9494/97, com redação dada pela Medida Provisória No 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Reconhecendo-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade da presente consulta, sugere-se o seu **conhecimento**.

Portanto, presentes todos os requisitos de admissibilidade **CONHEÇO** da presente Consulta.

Quanto ao mérito, a questão gravita em torno de um caso hipotético em que o município decida celebrar um acordo administrativo/judicial com os servidores públicos municipais, visando efetuar o pagamento de verbas remuneratórias não pagas. Assim, qual seria o dispositivo legal a ser utilizado pela Administração Pública para o cálculo dos juros devidos?

Como bem observou a 8ª Controladoria Técnica na OT-C 19/2012 (fl.10):

Os juros remuneratórios ou compensatórios visam remunerar o credor pelo fato deste ficar privado do capital em razão da transferência do numerário para o devedor. Já os juros moratórios decorrem do inadimplemento da dívida pelo devedor e tem por objetivo indenizar o credor pelo prejuízo decorrente do retardamento culposos no pagamento.

Observa-se, assim, que o Consulente, ao questionar sobre a taxa de juros a ser utilizada para o cálculo das verbas remuneratórias de débitos do Município com os

servidores municipais, no período de 1997 a 2003, está se referindo aos juros moratórios.

Devido à vigência de várias normas dispendo sobre um mesmo assunto, pode ocorrer o fenômeno da antinomia aparente das normas, ou seja, aparentemente temos normas conflitantes dentro do Sistema Jurídico. No entanto, tal fenômeno é apenas aparente, pois o próprio Sistema dispõe de mecanismos de solução para tal situação, havendo alguns critérios para se alcançar a norma mais apropriada a ser aplicada ao caso concreto.

Vejamos o conceito de Maria Helena Diniz:

“A antinomia aparente se dará se os critérios para solucioná-los forem normas integrantes do ordenamento jurídico. Realmente, os critérios: hierárquico (*lex superior derogat legi inferiori*), cronológico (*lex posterior derogat legi priori*) e da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*) são critérios normativos, princípios jurídicos - positivos pressupostos implícita ou explicitamente pela lei, apesar de se aproximarem muito das presunções. Sendo solucionado o conflito normativo na subsunção por um daqueles critérios, ter-se-á uma simples antinomia aparente”. (Lei de Introdução ao Código Civil Interpretada. 7ª edição, p. 71, Editora Saraiva, São Paulo – 2001).

Para Norberto Bobbio, “As regras fundamentais para a solução das antinomias são três: a. o critério cronológico/ b. o critério hierárquico/ c. o critério da especialidade”. (in Teoria do Ordenamento Jurídico. 10ª edição, p.92, Editora UNB, Brasília – 1999).

Logo, há em nosso socorro os critérios acima aventados: o temporal, o hierárquico e o critério da especialidade que entendemos como pertinente ao tema aqui tratado.

Ao longo do tempo, o sistema jurídico brasileiro estabeleceu vários dispositivos legais tratando do juro de mora, explicito abaixo.

1. Código Civil de 1916.

Art.1062. A **taxa dos juros moratório**, quando não convencionado será de 6% ao ano

2. Decreto-Lei 2.290/87.

Art. 3º Sobre a correção monetária dos créditos trabalhistas, de que trata o Decreto-lei nº 75, de 21 de novembro de 1966 e legislação posterior, incidirão **juros**, à taxa de **1% (um por cento) ao mês**, capitalizados mensalmente.

§ 1º Nas decisões da Justiça do Trabalho, a correção monetária será calculada pela variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, observado, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do artigo 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986.

3. Lei 8177/91 alterada pela Lei 12.703/12

Art. 12. Em cada período de rendimento, os **depósitos de poupança serão remunerados**:

II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012)

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012)

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012)

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão **juros de mora** equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos **juros de mora** previstos no caput juros de **um por cento ao mês**, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

4. Lei 9.494/97 combinada com art. 1º F introduzido pela MP 2180-35 de 2001 e alterada pela lei 11.960/2009 que disciplina a utilização dos juros de débitos contra

a Fazenda Pública vinculando-o a remuneração da caderneta de poupança.

5. Lei 10.406/02 (Código Civil de 2002 - em vigor desde janeiro de 2003) disciplina os juros nas relações privadas.

6. Lei 11.960/09.

Art. 5º- O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (NR)

7. Emenda Constitucional 62/2009, altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Um ponto a ser destacado que deverá nortear a correta aplicação da norma legislativa é que a lei especial tem prevalência sobre a lei geral, conforme determina o art. 2º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, hoje chamada de Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

“A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

Portanto, sobre a inaplicabilidade do uso do Novo Código Civil e discordando da Área Técnica, apenas nesse aspecto, faço uso da Apelação Civil no TJ-DF conforme descreve-se abaixo:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. **VERBA REMUNERATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. ART. 406 DO CC . INAPLICABILIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494 /97.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA DE PEQUENO VALOR. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL. INADEQUAÇÃO. VALOR ÍNFIIMO. ARBITRAMENTO COM BASE NO § 4º DO ARTIGO 20 DO CPC . SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - **TRATANDO-SE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA, ESCORREITA SE MOSTRA A APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494 /97, ALTERADA PELA LEI 11.960 /09, HAJA VISTA A ESPECIALIDADE DA REFERIDA NORMA EM RELAÇÃO AO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL** (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.205.946/SP, JULGAMENTO REALIZADO NO DIA 19 DE OUTUBRO DE 2011, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJE DO DIA 02/02/2012). 2 - NAS CAUSAS DE PEQUENO VALOR, A TEOR DO § 4º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL , OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SERÃO FIXADOS MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JULGADOR, OBSERVADAS AS BALIZAS PREVISTAS NO § 3º DO MESMO ARTIGO DE LEI. APELAÇÃO CÍVEL DA EMBARGADA DESPROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA.

TJ-DF - Apelação Cível APL 391599720088070001 DF 0039159-97.2008.807.0001 (TJ-DF) - Data de publicação: 26/03/2012

Extraído do sitio abaixo e m 21.02.2014

<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Juros+Morat%C3%B3rios+com+Base+na+Taxa+Selic.+Inaplicabilidade&c=>

Sobre a aplicação das legislações, ao longo do tempo, nas condenações impostas às fazendas públicas, a atualização dos valores fixados levará em consideração a evolução dos juros definidos nas legislações aplicáveis a espécie, conforme cada período normativo (princípio "*tempus regit actum*", observado no precedente do STF: AI771555/RS, de 19/10/2010)":

Ementa

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. AGRAVO IMPROVIDO I – A não interposição de agravo de instrumento contra a decisão que inadmitiu o recurso especial da agravada não gerou

preclusão lógica, porquanto os recursos especial e extraordinário possuem campos de atuação diversos. Precedente. II - O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a norma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicação imediata. Precedentes. III – Agravo regimental improvido. (STF: AI771555/RS, de 19/10/2010)

A Área Técnica, com muita propriedade, cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que tomo emprestado:

Ressalta-se, contudo, a existência de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dispondo sobre a aplicação desta nova regra a processos em curso, conforme Recurso Especial 1205.946-SP, julgado em 19 de outubro de 2011, cujo Relator foi o Ministro Benedito Gonçalves, tendo-se vislumbrado nesta decisão a natureza de norma processual.

Transcreve-se na oportunidade trecho de notícia do Informativo nº 485 do Superior Tribunal de Justiça, retratando esse julgado:

*“Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, em que se discute a possibilidade de **aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009** às ações em curso, **em face da alteração promovida no art. 1º-F da Lei nº 9494/1997**. O referido artigo estabeleceu **novos critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública**, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, vencida em parte, a Min. Maria Thereza de Assis Moura, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, consignando, entre outras questões, que a Lei n 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Frisou-se não se tratar de retroatividade da lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do **princípio tempus Regis actum**, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Daí conclui-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. Precedentes citados: EREsp 1.207.197-RS, DJ e 2/8/2011, e EDcl no MS 15.485-DF, DJe 30/06/2011. REsp 1.205.946-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19/10/2011.”*

Observados, portanto, os dispositivos legais expostos acima, podemos entender a evolução do tratamento dos juros de mora da seguinte forma:

Condenações relativas a débitos trabalhistas com à Fazenda Pública

Base Legal	Período	Taxa de Juros (% ao mês)	Regime
Código Civil de 1916	Até 26/02/1987	0,5	Simplex
DL 2322/1987	Entre 27/02/1987 a	1,0	Capitalização

	03/03/1991		
Lei 8.177/91	Entre 04/03/91 a 26/08/2001	1,0	Simplex
Lei 9494/97, art.1º F introduzido pela MP 2180-35 de 2001; Lei 11.960/2009 e EC 62/2009	Entre 27/08/2001 a 02/05/2012	0,5	Simplex
Lei 12.703/2012	A partir de 03/05/2012	- 0,5 quando a Taxa Selic foi estritamente maior que 8,5% ao ano - 70% da Taxa Selic, quando esta estiver igual ou abaixo de 8,5% ao ano	Simplex

Em síntese, a tabela acima tem o condão de retratar toda a evolução do histórico legal acerca dos juros de mora, nos permitindo compreender o alcance de cada norma ao longo do tempo.

III DISPOSITIVO

Isto posto, acompanhando a Área Técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO**, com base no inciso I do artigo 237 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo **CONHECIMENTO** da presente Consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, dissentindo parcialmente da Área Técnica e da Procuradoria de Justiça de Contas, **VOTO**, para que seja respondida a Consulta nos seguintes termos:

“para efeito de cálculo das verbas remuneratórias devidas pela Fazenda Pública aos servidores públicos municipais, a taxa de juros será de 0,5% ao mês até 26 de fevereiro de 1987 ou 6% ao ano sob regime de juros simples. Entre 27 de fevereiro de 1987 até 03 de março de 1991, será de 1% ao mês, sob o regime de capitalização composta. Entre 04 de março de 1991 a 26 de agosto de 2001, será de 1% ao mês,

sob o regime de capitalização simples. Entre 27 de agosto de 2001 e 02 de maio de 2012, será de 0,5% ao mês sob o regime de capitalização simples e a partir dessa data vale a Lei no 12.703/2012 que no art.1º definiu novas regras da remuneração da caderneta de poupança.”

Após o trânsito em julgado administrativo arquivem-se os presentes autos.

Orientação Técnica em Consulta OTC 19/2012:

I RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Sr. Luiz Carlos Peruchi, Prefeito Municipal do Município de João Neiva durante o exercício de 2001, solicitando a resposta para a seguinte indagação:

Considerando que um Município decida celebrar acordo administrativo e ou judicial com os servidores públicos municipais, visando efetuar o pagamento de verbas remuneratórias que não foram pagas no período de 1997 a 2003, pergunta-se a este Egrégio Tribunal de Contas:

1) Qual o dispositivo legal ou regulamentar que deve ser aplicado quanto à taxa de juros a ser utilizada para o cálculo das verbas remuneratórias a serem pagas pelo Município as servidores públicos municipais, ou seja, deverão ser aplicados os juros legais estipulados pelo Código Civil de 2002, de 1% ao mês ou os juros legais de 0,5% ao mês estipulados pela Lei Federal 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001?

É o relatório.

II REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Antes de adentrar ao mérito da questão, é necessário apreciar se presentes os requisitos de admissibilidade. Assim, dispõe o artigo 96 da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - RITCEES):

Art. 96. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I – ser subscrita por autoridade competente;

II – referir-se a matéria de competência do Tribunal;

III – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV – ser formulada em tese;

V – conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente.

No tocante ao requisito constante do inciso I do artigo acima transcrito pode-se verificar que a definição de autoridade competente encontra suas balizas no artigo 95, inciso II, do referido diploma normativo:

Art. 95. O Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, formuladas:

[...]

II - no **âmbito municipal**, pelos **prefeitos**, presidentes de Câmaras, presidentes de Comissões Parlamentares da Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, das sociedades de economia mista, das empresas públicas e das fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Deste modo, pode-se constatar que, sendo o Consulente Chefe do Poder Executivo Municipal, encontra-se atendido o primeiro requisito de admissibilidade. Ademais, o referido dirigente está devidamente qualificado nos autos, nele constando seu nome e assinatura (artigo 96, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal).

Quanto à matéria suscitada pelo Consulente, entende-se que há pertinência temática com a atuação desta Corte. Constata-se ainda, a existência de indicação precisa da dúvida e que esta foi formulada em tese (art. 96, inciso IV do Regimento Interno deste

Tribunal), conforme se conclui pela leitura do relatório.

Por fim, verifica-se que restou atendido o requisito previsto no artigo 95, *caput*, do diploma normativo em questão, que prevê a indicação de dispositivo legal ou regulamentar sobre o qual paire dúvidas, a saber, o Código Civil Brasileiro e a Lei Federal nº 9494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Reconhecendo-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade da presente consulta, sugere-se o seu **conhecimento**.

III MÉRITO

Quanto ao mérito, o questionamento trazido à baila pelo Consulente diz respeito à taxa de juros a ser aplicada para o cálculo de verbas remuneratórias, que não foram pagas pelo Município aos servidores públicos municipais, no período de 1997 a 2003.

Indaga-se, pois, se deve ser aplicada a taxa de 1% ao mês estipulada pelo Código Civil de 2002 ou a de 0,5% ao mês, prevista na Lei Federal nº 9.494/97, conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Sobre os juros pode-se afirmar serem estes os frutos civis produzidos pelo capital, sendo possível classificá-los em dois subtipos principais: os juros remuneratórios, também chamados de compensatórios e os juros moratórios.

Os juros remuneratórios ou compensatórios visam remunerar o credor pelo fato deste ficar privado do capital em razão da transferência do numerário para o devedor. Já os juros moratórios decorrem do inadimplemento da dívida pelo devedor e tem por objetivo indenizar o credor pelo prejuízo decorrente do retardamento culposo no pagamento.

Observa-se, assim, que o Consulente, ao questionar sobre a taxa de juros a ser utilizada para o cálculo das verbas remuneratórias de débitos do Município com os

servidores municipais, no período de 1997 a 2003, está se referindo aos juros moratórios.

Sobre os juros moratórios constata-se que estes foram inicialmente previstos no artigo 1062, do Código Civil de 1916, que previa a taxa de 6% ao ano:

Art. 1062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada será de 6% ao ano.

A regra acima referenciada foi confirmada para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, com a publicação da Medida Provisória 2.180-35, publicada em 24 de agosto de 2001, que, acrescentando o artigo 1º-F à Lei nº 9494/97, assim dispôs:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Deste modo, seguindo a orientação do dispositivo acima referenciado, tratando-se de condenações da Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, permaneceu a previsão anterior expressamente prevista no Código Civil de 1916, que dispunha sobre a taxa de juros de 6% ao ano. (0,5% ao mês).

Essa regra vigorou até a entrada em vigor do novo Código Civil Brasileiro, em janeiro de 2003, passando a matéria a ser regulamentada pelo artigo 406, que assim dispõe:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devido à Fazenda Nacional.

Por sua vez, o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional prevê:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo de

imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês.

Assim, constata-se que, desde a vigência do novo Código Civil Brasileiro, a partir de 11 de janeiro de 2003, os juros de mora, se não convencionados de modo diverso ou não provierem de determinação legal, serão pagos à taxa de 1% ao mês, ou seja, 12% ao ano.

A referida regra vigorou até a edição da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, que alterando o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 assim dispôs:

Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

De acordo com a redação do dispositivo referenciado, a partir de 30 de junho de 2009, sobre todas as condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza remuneratória, devem incidir os juros de mora em percentual idêntico aos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança.

Ressalta-se, contudo, a existência de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dispondo sobre a aplicação desta nova regra a processos em curso, conforme Recurso Especial 1205.946-SP, julgado em 19 de outubro de 2011, cujo Relator foi o Ministro Benedito Gonçalves, tendo-se vislumbrado nesta decisão a natureza de norma processual.

Transcreve-se na oportunidade trecho de notícia do Informativo nº 485 do Superior Tribunal de Justiça, retratando esse julgado:

Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009 às ações em curso, em face da alteração promovida no art. 1º-F da Lei nº 9494/1997. O referido artigo estabeleceu novos critérios de correção

monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, vencida em parte, a Min. Maria Thereza de Assis Moura, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, consignando, ente outras questões, que a Lei n 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Frisou-se não se tratar de retroatividade da lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio tempus Regis actum, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Daí conclui-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. Precedentes citados: EREsp 1.207.197-RS, DJ e 2/8/2011, e EDcl no MS 15.485-DF, DJe 30/06/2011. REsp 1.205.946-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19/10/2011.

Conclui-se assim que, até a vigência do Código Civil de 2002, ou seja, 11 de janeiro de 2003, a taxa de juros de mora para débitos da Fazenda Pública Municipal não podia ultrapassar o percentual de 0,5% ao mês, ou seja, 6% ao ano.

Com a entrada em vigor do novo Código Civil, ou seja, a partir de 11 de janeiro de 2003, a taxa de juros de mora passou a ser a de 1% ao mês, ou seja, 12% ao ano.

Contudo, a partir de 30 de junho de 2009, vigência da Lei 11.960/2009, a taxa de juros de mora a incidir voltou a ser de 0,5% ao mês (6% ao ano) podendo, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atingir também os processos em curso.

V CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sugere-se o **conhecimento** da presente consulta, para no mérito concluir da seguinte forma acerca da taxa de juros incidentes sobre as condenações em face da Fazenda Pública, desde que não relacionadas a processos trabalhistas:

a) Incidiu a taxa de 0,5% ao mês (6% ao ano), para os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, até 11 de janeiro de 2003, nos termos do artigo 1062 do Código Civil de 1916 e da Medida Provisória 2.180-35, publicada em 24 de agosto de 2001, que, acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9494/97.

b) A partir de 11 de janeiro de 2003, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil Brasileiro, o percentual de juros de mora para as condenações impostas à Fazenda Pública passou a ser de 1% ao mês (12% ao ano).

c) Desde 30 de junho de 2009, data da vigência da Lei nº 11.960/2009, o percentual de juros de mora para a Fazenda Pública voltou a ser de 0,5% ao mês (6% ao ano), incidindo sobre as condenações e acordos judiciais ou extrajudiciais realizados a partir desta data, mas podendo atingir também processos judiciais em curso, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO PRESIDENTE DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

Na 9ª Sessão Plenária, realizada no dia 1º de abril de 2014, solicitei vista do presente processo, que trata de Consulta formulada pelo senhor Luiz Carlos Peruchi, Prefeito do Município de João Neiva no exercício de 2008, para melhor conhecer o voto do eminente Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, às fls. 28 a 37.

O relator, ao proferir seu voto no processo de Consulta, discordou parcialmente da área Técnica, afastando nas condenações impostas às Fazendas Públicas o uso do Novo Código Civil para aplicar os juros de mora definidos nas legislações aplicáveis à espécie.

Sendo assim, após análise jurídica dos presentes autos corroboro o entendimento

exarado pelo Relator e, **VOTO** acompanhando-o quanto ao mérito na íntegra, fazendo, apenas, uma pequena nota quanto à observância do prazo prescricional, pois se tratando de Consulta que visa definir a aplicação de juros moratórios para possível celebração de acordo administrativo, visando o pagamento de verbas remuneratórias relativas ao período de 1997 a 2003, deve o consultante observar o prazo quinquenal disposto no Decreto Lei 20.910/32.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Srs. Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui Presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 21.7.2014